



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13855.001793/2005-98
Recurso nº	135.876 Embargos
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-39.108
Sessão de	18 de outubro de 2007
Embargante	AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA.
Interessado	AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

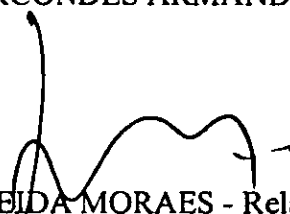
Não havendo omissão do julgado sobre ponto a que devia se pronunciar, incabível a apresentação de embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

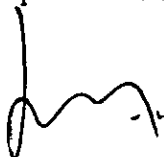
Relatório

Tratam os autos de discussão sobre a aplicação de multa por atraso na entrega de DCTF.

Apresentado recurso voluntário pelo contribuinte, este foi negado, sob alegação de que não é aplicável o instituto da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias.

Da decisão proferida são interpostos embargos de declaração pelo contribuinte, sob alegação de omissão, já que a decisão não teria se pronunciado sobre a questão da intimação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Alega a embargante ter ocorrido omissão no julgado, pois não teria sido analisada a questão referente à necessidade de intimação da mesma para efeitos de apresentação da DCTF.

Sem razão.

O julgador não está obrigado a analisar todos as teses levantadas pelas partes no processo, podendo-se valer de apenas uma que por bem solucione a demanda.

Mesmo que omissão houvesse, a irresignação da embargante deveria ser pleiteada por recurso próprio, e não através de embargos de declaração, os quais não se prestam a reverter a decisão já proferida.

Por fim, a irresignação da embargante também não merece guarida pelo fato de que, como dito na decisão recorrida, o simples fato de não proceder ao disposto na norma que exige a apresentação de DCTF, já torna cabível a aplicação de multa por atraso na entrega.

Tal argumentação, por si só, já afastaria a aplicação da Lei nº 10.406/2001, sem contar o fato de que aquela norma tem vez apenas no caso de não-apresentação de declaração, o que não é o caso dos autos, pois a recorrente apresentou as declarações a destempo.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator